PROJETO DE LEI № , DE (Do Sr. Charles Fernandes)

Obriga as instituições financeiras, shopping e áreas comerciais a disponibilizarem instalações sanitárias para uso de seus clientes e usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, shopping e áreas comerciais ficam obrigadas a disponibilizar, em suas agências, instalações sanitárias para uso de seus clientes e usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 12 (meses) da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto insere-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, consideramos que a obrigatoriedade da disponibilidade de instalações sanitárias nas instituições financeiras, shopping e áreas comerciais. Medida imprescindível para o restabelecimento do respeito à dignidade dos seus clientes e consumidores.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

Charles Fernandes

Deputado Federal

PSD/BA